

EXEQUENTE E TERCEIRO ADQUIRENTE DE BENS NOMEADOS À PENHORA

Pela Dr.^a Paula Costa e Silva

1. As presentes considerações foram suscitadas pela leitura do comentário publicado pelo Prof. Miguel Teixeira de Sousa neste número da Revista, sob o título *Sobre o conceito de terceiros para efeitos de registo*. É comentado neste artigo um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Maio de 1999, no qual o Supremo vem adoptar uma concepção restrita de terceiro para efeitos do art. 5.º do Código de Registo Predial (doravante CRgP).

Como é sabido, o art. 5.º/1 do CRgP tem sido objecto de múltiplas apreciações, tanto jurisprudenciais ⁽¹⁾, como doutrinárias ⁽²⁾. Aquela norma limita-se a prescrever que as situações jurídicas decorrentes de factos sujeitos a registo apenas são oponíveis a terceiros após a data do registo efectivo.

Pareceria fácil interpretar tal preceito. Terceiro seria todo aquele que não é parte, ou seja, o conceito de terceiro seria concretizado “por exclusão de partes”. Sendo parte o sujeito que é

⁽¹⁾ A título meramente exemplificativo, vejam-se os acórdãos de uniformização de jurisprudência n.ºs 15/97 e 4/98, ambos do Supremo Tribunal de Justiça.

⁽²⁾ Sem preocupação de exaustão, vejam-se as seguintes passagens: Oliveira Ascensão/Paula Costa e Silva, Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Maio de 1991, Revista da Ordem dos Advogados, ano 52, 193-226; Almeida Costa, Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 127, 213 e segs..

diferenciado pelos efeitos de um dado título, terceiro será aquele que não é diferenciado pelos efeitos daquele mesmo título ⁽³⁾.

Lido deste modo, o art. 5.º do CRgP traduziria um conceito amplo de terceiro. Independentemente do título que gerasse as posições jurídicas substantivamente incompatibilidade sujeitas a registo, estas situações seriam ordenadas por data de efectivação dos competentes registo.

A este conceito amplo, opõe-se a concepção restrita de terceiro para efeitos de registo. De acordo com esta construção, que é acolhida no aresto comentado pelo Prof. Teixeira de Sousa, para efeitos de registo só serão terceiros os adquirentes de um alienante comum.

2. As razões que presidem à solução legal imposta pelo art. 5.º do CRgP parecem evidentes. Decorrendo necessariamente um lapso de tempo entre o momento da constituição da situação jurídica sujeita a registo e a efectivação desse mesmo registo (que, relembre-se, é mera condição de oponibilidade), existirá um período de tempo em que se verifica uma desconformidade entre a realidade substancial e a realidade registal, tal como ela é reflectida no registo ou, como costuma dizer-se, entre a realidade substancial e a realidade registal.

Neste lapso de tempo, podem gerar-se situações jurídicas referentes a uma coisa, impossíveis de compatibilizar. Pertencendo o impulso de proceder ao registo ao beneficiário da situação jurídica criada (cfr. art. 41.º do CRgP) determina-se implicitamente que o risco pelo desfazimento, traduzido na inoponibilidade da realidade substantiva a terceiros, corra por conta do beneficiário da inscrição.

É evidente que o sujeito que, de livre e espontânea vontade, participa na constituição de situações jurídicas incompatíveis incorre em responsabilidade civil. Mas esta via que o “ex-futuro”

⁽³⁾ Apresentando as várias acepções em que o termo “parte” é utilizado no direito civil, Ferreira de Almeida, Texto e enunciado na teoria do negócio jurídico, Almedina, 1992, n.º 109.

beneficiário da inscrição tem ao seu alcance não importa ao art. 5.º do CRgP.

3. A posição do Prof. Miguel Teixeira de Sousa vai no sentido da interpretação ampla do conceito de terceiro constante do art. 5.º do CRgP. Atendo-se à situação suscitada no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, que comenta, o Prof. Miguel Teixeira de Sousa pretende demonstrar porque é que, na ordenação dos direitos do exequente, que nomeia determinado bem à penhora, e do adquirente desse bem, que não procedeu ao registo da aquisição, deve prevalecer o direito do exequente. Em suma, o Prof. Miguel Teixeira de Sousa encontra o critério de compatibilização das posições jurídicas do exequente, que beneficia de uma penhora, e do adquirente no art. 5.º do CRgP. Tanto o beneficiário da penhora quanto o adquirente são terceiros para efeitos de registo. O exequente é terceiro relativamente ao acto de disposição, o adquirente é terceiro relativamente à execução.

Tenha-se em atenção que, tanto a situação jurídica do exequente, quanto a situação jurídica do adquirente, têm como fonte factos que o legislador sujeitou a registo. O despacho ordenatório da penhora deve ser registado, ao abrigo do disposto no art. 2.º/1 n) do CRgP. Por seu turno, a aquisição está sujeita a registo nos termos da art. 2.º/1 a) do mesmo diploma legal. Por esta razão, a ordenação das posições jurídicas do exequente e do alienante se fará de acordo com o art. 5.º do CRgP.

O Prof. Miguel Teixeira de Sousa visa a ordenação de situações jurídicas registáveis. O caso polémico com que se confronta é o da ordenação de situações jurídicas incompatíveis, em que se verifica um desfasamento entre a realidade substantiva e a realidade registal porque nenhum dos titulares das situações jurídicas incompatíveis procedeu ainda ao registo. O que pressupõe que esteja perante situações registáveis, o mesmo é dizer que tenha havido despacho ordenatório de penhora e alienação a terceiro à execução do bem penhorado. A questão concreta é a da ordenação de situação jurídica do exequente que nomeia bens à penhora de acordo com a realidade registal e a do terceiro, que afirma, em embargos de terceiro ou em acção de reivindicação, existir uma desconformidade entre a realidade registal e a realidade substan-

tiva, pretendendo opor àquele exequente a sua situação jurídica de titular de direitos sobre os bens penhorados. O que a situação em anotação, tem ainda de particular é a ausência de participação do executado/alienante na constituição das situações jurídicas incompatíveis. É o exequente quem, no caso em análise, nomeia bens à penhora.

4. O problema sobre o qual Prof. Miguel Teixeira de Sousa se pronuncia (a ordenação dos direitos do exequente e do adquirente do bem) é uma das pragas de inúmeras acções executivas. O executado, sabendo da pendência da execução, quer pôr os seus bens a salvo. Consequentemente, toma uma de duas atitudes: ou desvia os bens do seu património para que estes não possam ser atingidos, por estarem integrados em património de terceiro, ou onera aqueles bens com situações jurídicas que, não se extinguindo com a venda executiva, tornam a penhora, a venda e a satisfação do direito do credor exequente em pura utopia.

Os casos mais perniciosos são mesmo aqueles em que o registo da oneração não é obrigatório, mas em que esta se impõe ao exequente, tendo apenas em consideração a data da respectiva constituição (v.g., arrendamento para habitação).

Dir-se-á que a impugnação pauliana cá está para destruir estas situações. Mas é do conhecimento generalizado que a prova dos requisitos da impugnação é uma verdadeira *probatio diabolica*. Provar factos psicológicos é sempre difícil. E na impugnação de actos onerosos essa prova é duplamente dificultada, pois que há que provar, não apenas a má fé do alienante, mas também a má fé do adquirente, conforme resulta do art. 612.º/1 do Código Civil.

5. Toda esta problemática me recorda uma situação vivida e o regime de admissão dos alunos às Faculdades de Direito nos Estados Unidos da América e Canadá.

6. Começando por estes exames, registre-se que a admissão de candidatos ao curso de direito pressupõe a realização de provas específicas. Estas provas não recaem sobre conteúdos ministrados no ensino secundário. Os candidatos ao curso de direito não têm de demonstrar aprofundados conhecimentos de latim, de história, de filosofia ou de quaisquer matérias. Presumem-se estes conheci-

mentos adquiridos para que se possa ter concluído com efeito o ensino secundário. Aquilo que os candidatos têm de resolver, como prova específica ⁽⁴⁾, é um exame dividido em quatro grupos, sendo o primeiro composto por problemas resolúveis através de raciocínio analítico⁽⁵⁾, o segundo por questões cuja resolução pressupõe raciocínio lógico ⁽⁶⁾, o terceiro por problemas de análise de texto ⁽⁷⁾ e o quarto por um teste de domínio de língua ⁽⁸⁾.

No grupo dedicado à análise de texto, dão-se duas indicações preciosas ao candidato.

Em primeiro lugar, diz-se-lhe que deve considerar todos os elementos do texto, uma vez que os problemas suscitados nas questões encontram resposta nas informações veiculadas no enunciado. Em segundo lugar, diz-se-lhe que deve apenas considerar os elementos do texto. O modo de resolução desta parte do teste permite, em primeiro lugar, concluir até que ponto o candidato tem capacidade para compreender integralmente uma situação que lhe seja apresentada. Em segundo lugar afere-se da capacidade de o candidato se não envolver com a situação de modo a transportar para ela dados que são da sua realidade, mas que podem não ser dados da situação que analisa.

7. Perguntar-se-á a que vem este relato dos exames e que ligação pode ter com o conceito de terceiro do art. 5.º do CRGp. Avancemos, então, para um episódio vivido, que bem demonstra como eu teria tido grandes dificuldades em resolver a parte do teste de admissão à Faculdade que pressupõe análise de texto.

8. No início do meu estágio foi-me distribuída uma execução em que um arrendatário deduzira embargos de terceiro à penhora.

⁽⁴⁾ Cfr. The official LSAT Preptest, publicado com grande periodicidade pelo Law School Admission Council Inc.. Tivemos acesso ao número XXI, datado de Dezembro de 1996 e disponível a partir de Janeiro de 1997.

⁽⁵⁾ No original, "analytical reasoning questions".

⁽⁶⁾ No original, "logical reasoning questions".

⁽⁷⁾ No original, "reading comprehension questions".

⁽⁸⁾ Nesta parte do teste requer-se do candidato que em 30 minutos e por escrito verse um determinado tema. Este exercício, que permite concluir acerca da capacidade de organização de ideias e de exposição do candidato, não é cotado.

Devia preparar a resposta a essa oposição. Li e reli todos os elementos do processo. E, para meu grande exaspero, nada havia a fazer. Os embargos eram, do meu ponto de vista, procedentes. No dia comuniquei a triste notícia a quem de direito. Fui escutada com atenção e, no fim do meu relato. Disseram-me "Não viu tudo com atenção". Diminuí na cadeira e dava voltas à cabeça, pensando no que poderia ter-me escapado. Nada me ocorria. Até que me perguntaram: "Qual é a data do contrato de arrendamento?" Preconceituosa, com o art. 824.º/2 do CC na ponta da língua, respondi: "É anterior à penhora". "Não foi isso que lhe perguntei. O que quero saber é a data da celebração do contrato de arrendamento". Pensando que estava dando uma resposta completa e precisa retorqui: "É anterior a qualquer arresto, penhora ou garantia". Ouvi uma gargalhada sonora. "Teimosa! Diga-me lá qual é a data do contrato, o mês e o ano da celebração".

Claro que estávamos perante um contrato de arrendamento celebrado à medida da execução. O valor do selo da folha de papel azul de 25 linhas não era compatível com a alegada data de celebração do contrato de arrendamento, inscrita pelas partes no documento. O executado, citado para a acção, onerara "com data e eficácia retroactivas" o único imóvel que poderia, uma vez vendido, satisfazer o crédito exigido na execução.

Aprendi, na altura, que, do ponto de vista do executado que pretende furtar-se ao cumprimento coercivo das suas obrigações, o arrendamento apresenta claras vantagens sobre a transmissão. Sendo mais "barato", torna o bem a vender na execução igualmente desinteressante para um exequente que pretenda satisfazer os seus créditos e não especular no mercado imobiliário. Basta saber onde encontrar o tal papel selado que dá um aspecto tão credível à realidade substantiva não reflectida no registo.

No caso concreto dos meus embargos de terceiro foi relativamente simples destruir o ónus que incidia sobre o imóvel penhorado. Mas, ainda assim, verificaram-se enormes atrasos na satisfação dos interesses do credor.

O episódio que acabo de relatar, bem como outros que se lhe sucederam, foram moldando a sensibilidade para os problemas que uma ou outra construção do conceito de terceiro suscitam e resolvem.

9. Não é nossa intenção proceder, neste momento, a uma análise exaustiva de toda a problemática que o art. 5.º do CRgP possa suscitar. Mais, parece-nos pouco útil proceder a uma tentativa de demarcação do campo de aplicação do art. 5.º que não parta da análise e ponderação valorativa das situações concretas. Com efeito, apesar do enunciado aparentemente universalista desta previsão normativa, haverá efectivamente que fazer distinções na determinação do respectivo âmbito de aplicação ⁽⁹⁾. Se o art. 5.º do CRgP não for uma norma puramente técnica, seguramente que haverá que discutir quais são os terceiros a propósito dos quais vale a pena questionar se devem ou não ser beneficiados pelas regras do registo. Assim não o fazer levaria, tendo em atenção a formulação vastíssima do art. 5.º/1 do CRgP, nomeadamente a ordenar posições jurídicas incompatíveis exclusivamente por data de registo, independentemente da boa ou má fé de quem adquire as situações concorrentes sobre uma coisa. Ora, a protecção de um terceiro de má fé não estará previsivelmente abrangida pelo art. 5.º do CRgP.

Pretendemos centrar-nos, tão simplesmente, na situação concreta de que trata o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Maio de 1999, e que é analisada pelo Prof. Miguel Teixeira de Sousa: a ordenação da posição jurídica do exequente que nomeia um bem à penhora de acordo com a realidade registal (o mesmo é dizer, em situação de coincidência entre a titularidade do direito de propriedade sobre o bem objecto de nomeação, constante do registo, e a responsabilidade pela dívida exequenda) e a do sujeito que afirma ter adquirido esse mesmo bem.

A situação que analisamos está para além do objecto de investigação determinado pelo Prof. Teixeira de Sousa. Na sua anotação, o Prof. Teixeira de Sousa pergunta como deve ordenar a situação do exequente, que já beneficia da penhora, e a situação do terceiro, que adquiriu o bem nomeado. O que pretendemos perguntar é como ordenar a situação do exequente, que se limitou a nomear bens à penhora, e a situação do terceiro, que alega, uma vez concretizada a penhora de acordo com a nomeação, que adqui-

⁽⁹⁾ Acolhe-se, expressamente, a posição de Oliveira Ascensão, *Direito Civil. Direitos Reais*, Coimbra Editora, Coimbra, n.ºs 181 e segs..

riu, em momento anterior ao despecho ordenatório, o bem penhorado.

10. Chegados a este ponto, é forçoso admitir que vimos sempre os actos de oneração ou de transmissão de bens nomeados à penhora como actos lesivos da situação jurídica do exequente. A respectiva ocorrência remontaria a uma intenção de prejudicar o exequente ou, talvez ainda de modo mais exacto, de tornar o executado invulnerável aos efeitos da execução.

Observado por este prisma, o problema pareceria merecer uma intervenção drástica a favor do exequente. Negar-se-ia qualquer possibilidade de lhe serem opostas situações jurídicas criadas por factos não registados. Perante as dificuldades que o autor da acção de impugnação pauliana enfrenta, recorre-se a um meio mais expedito: o registo.

11. Pensemos, porém, na outra parcela da realidade. Aquela em que as situações jurídicas são “constituídas” a favor de terceiro, mas sem qualquer intenção de causar prejuízo ao exequente. O terceiro quer ficar investido na situação jurídica concreta. Para tanto lhe basta, do seu ponto de vista, a celebração do negócio jurídico que ele sabe o colocará em determinada posição.

É fundamental considerar esta parcela da realidade. Com efeito, existe uma grande insensibilidade social ao registo. E são porventura razões desta natureza que estão na origem das construções restritivas do conceito de terceiro para efeitos do art. 5.º do CRgP

Se a necessidade de redução das vontades a escrito se integra numa espécie de consciência social, a inscrição de factos no registo está longe de ter sido assimilada como condição de oponibilidade de situações jurídicas a terceiros não indiferentes.

Do que resulta a não inscrição de grande número de situações, particularmente fora dos grandes centros urbanos.

A que nos levam estas considerações?

À conclusão necessária de que nem todos os casos em que um terceiro pretende opor a sua situação substantiva ao exequente radicam na transmissão ou constituição de situações jurídicas com a intenção de prejudicar aquela parte adjectiva.

12. E agora cabe perguntar: que protecção merece o exequente que nomeia bens à penhora em conformidade com o registo?

Uma resposta possível seria a de que o exequente está imune a situações incompatíveis com a nomeação e satisfação do seu direito de crédito que não tenham reflexo no registo. Esta solução decorreria do art. 5.º/1 do CRgP. O exequente nomeara de acordo com a realidade registal e deveria ser protegido, sendo-lhe inoponíveis factos que não tivessem reflexo no registo à data em que ele nele confiou.

Mas deverá a nomeação importar os efeitos de inoponibilidade decorrentes do registo da penhora, conforme resulta do art. 819.º do CC?

A primeira precisão que cumpre realizar é a seguinte: se bem que se possa afirmar que o art. 819.º do CC apenas se aplica aos actos de oneração ou de disposição posteriores à penhora (o art. 819.º do CC fixaria os efeitos da penhora), pensamos que o que é determinante não é a data da ocorrência do acto de oneração ou de disposição, mas sim a data a partir da qual o acto de oneração ou de disposição produz os seus efeitos. O que pode determinar a aplicação do art. 819.º do CC à ordenação da situação jurídica do exequente, que beneficia da penhora, e da situação jurídica de um terceiro que beneficia de uma oneração ou de um acto de disposição, ocorrido em data anterior à penhora, mas não registado antes daquela mesma penhora.

Voltemos ao nosso ponto de partida. O acto de nomeação não é elemento do tipo descrito no art. 819.º do CC. Os efeitos jurídicos previstos nesta norma não serão consequentemente despoletados pela simples nomeação de bens à penhora. O art. 819.º do CC pressupõe que tenha havido penhora e não mera nomeação, pois que fala de bens penhorados. Mas ainda mais, dispõe que a inoponibilidade de actos de oneração ou de disposição dos bens penhorados tem de tomar em consideração as regras do registo.

Do que antecede resulta que o acto de nomeação não confere ao exequente qualquer garantia de imobilização jurídica dos bens penhorados.

Esta garantia nem mesmo pelo proferimento do despacho ordenatório da penhora lhe é concedida universalmente.

Quando entra em conflito com terceiros concretos vê a sua protecção circunscrita àqueles que não gozem de registo anterior ao registo da penhora.

Pode ainda invocar-se o art. 838.º/4 do CPC como fundamentação para a dependência dos efeitos da penhora do acto de registo. Com esta aceção, o art. 838.º/4 conteria um conteúdo eventualmente pouco útil, pois que duplicaria o regime do art. 819.º do CC, conjugado com o art. 2.º/1o) do CRgP.

O art. 838.º/4 parece-nos ter uma outra função. Perante as divergências na interpretação do art. 5.º/1 do CRgP, o legislador pretendeu afirmar expressamente que o exequente vê a sua situação ordenada com a de terceiros tendo em atenção a data de realização do registo da penhora. Se se entender que a ordenação do exequente e do terceiro não está coberta pelo art. 5.º/1 do CRgP, como, aliás, nos parece não estar, ela estará regulada pelo art. 838.º/4 do CPC.

13. Dir-se-á que o exequente deveria ficar imune a actos de esvaziamento directo ou indirecto do património do devedor que ocorram entre a propositura da execução e o registo da penhora. É este o período crítico em que podem verificar-se desvios ou desvalorizações patrimoniais fundados em má fé do executado e de terceiro dificilmente comprováveis.

Poder-se-ia afirmar que a reforma do Código de Processo Civil, operada pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro e 180/96, de 25 de Setembro, ajudou à protecção do exequente. Com efeito, no processo sumário de execução, a efectivação da penhora precede a citação do executado (art. 925.º do CPC). Do que resultaria que o executado apenas tivesse conhecimento da execução depois de os actos de agressão do seu património terem tido lugar, ou seja, em momento potencialmente posterior àquele em que o exequente teria procedido ao registo da penhora.

Mas repare-se que, na formulação originária saída da reforma, a execução para pagamento de quantia certa na forma sumária pressupunha um título judicial (art. 465.º/1a) e 2 do CPC) ⁽¹⁰⁾.

⁽¹⁰⁾ O Decreto-Lei n.º 274/97, de 8 de Outubro, veio alargar a forma sumária de execução às acções executivas para pagamento de quantia certa fundadas em título extra-

O que significava que o actual réu/futuro executado que não pretendesse satisfazer o crédito do actual autor/futuro exequente podia contar com uma execução pelo menos a partir do dia em que lhe fosse notificada a sentença condenatória proferida na instância declarativa. Pelo que o argumento de protecção do exequente contra actos de empobrecimento do património do executado retirado das alterações da tramitação da acção executiva segundo a forma sumária não pode considerar-se procedente.

14. Que solução se poderá propor para obviar a uma manipulação dos resultados efectivos da execução obtida através de uma ingerência no objecto da penhora?

Se pensarmos no processo declarativo, seguramente nos recordamos de uma solução legal que visa impedir a manipulação dos resultados da acção através de uma interferência na legitimidade processual: referimo-nos ao regime do art. 271.º do CPC, que impede que a criação de ilegitimidades substantivas no decurso da acção tenha repercussões sobre a instância, mantendo a legitimidade processual do alienante e sujeitando o adquirente aos resultados da demanda ⁽¹⁾.

O mecanismo do art. 271.º do CPC não pode ser directamente aplicado à execução para resolver o problema com o qual nos vimos confrontando ⁽²⁾. Na acção executiva, o seu campo de apli-

-judicial, desde que a quantia em execução seja igual ou inferior ao valor da alçada dos tribunais de 1.ª instância (à data, 500 contos, nos termos do art. 20.º/1 da LOTJ, actualmente 750 contos, de acordo com o art. 24.º/1 da LOFTJ). A aplicação deste regime pressupõe, no entanto, os bens nomeados à penhora sejam bens móveis, pelo que da respectiva entrada em vigor nenhuma consequência decorre para o problema em apreciação.

⁽¹⁾ Sobre o art. 271.º do CPC, cfr. Teresa Quintela de Brito, *Uma perspectiva sobre a substituição processual e a eficácia subjectiva do caso julgado*, Estudos em memória do Professor Doutor João de Castro Mendes, *Lex* (s.d.), 103-148; Paula Costa e Silva, *A transmissão da coisa ou direito em litígio*, Contributo para o estudo da substituição processual, Coimbra Editora, 1992; Miguel Teixeira de Sousa, cfr. *As partes, o objecto e a prova na acção declarativa*, *Lex*, 1995, 51-55.

⁽²⁾ Cfr. Miguel Teixeira de Sousa, *A acção executiva singular*, *Lex*, Lisboa, 1998, pág. 240. Sobre esta obra, veja-se a recensão de Giuseppe Tarzia, *Rivista di Diritto Processuale*, 1999, págs. 920-921.

cação prioritário é o das acções executivas para entrega de coisa certa ⁽¹³⁾.

Mas que pistas nos deixa o art. 271.º do CPC para a execução? Como se podem impedir as manipulações dos resultados da execução decorrentes de actos de empobrecimento do património do executado praticados antes do registo da penhora?

A solução que se poderá propor é a seguinte: do requerimento inicial para a execução constaria sempre a nomeação de bens à penhora. Este requerimento inicial, bem como o acto de nomeação, seria inscrito no registo. Tal como ocorre com o registo das acções declarativas, o registo da nomeação seria necessariamente um registo provisório, passando a definitivo com o registo do despacho ordenatório da penhora.

Esta alteração das regras do registo, nomeadamente do art. 3.º do CRgP, deveria ser acompanhada da correspondente alteração substantiva: o art. 819.º do CC deixaria de falar em bens penhorados para passar a falar em bens nomeados à penhora.

Com o registo da nomeação, sendo esta anterior à citação do executado, evitar-se-ia parte das situações de esvaziamento do património do executado fraudulentamente criadas.

15. Perguntar-se-á se esta intervenção legislativa é mesmo necessária para salvaguardar a situação jurídica do exequente que nomeia bens à penhora em conformidade com a realidade registal.

Perguntar-se-á se o art. 5.º do CRgP não permite chegar a idêntico resultado.

Parece-nos que não. Ao longo do presente texto fomos deixando pontas soltas que agora se devem laçar como fundamentação para a presente afirmação.

Vimos que o direito substantivo faz depender a protecção do exequente da penhora. De nenhuma inoponibilidade beneficia este sujeito processual quando apenas nomeou bens à penhora. Consequentemente, do acto de nomeação não decorre nenhuma pretenção para o exequente. Logo, o exequente que nomeia bens à

⁽¹³⁾ Sobre a aplicação do art. 271.º do CPC à acção executiva, Paula Costa e Silva, *Ação executiva fundada em sentença e substituição processual*, Estudos em memória do Professor Doutor João de Castro Mendes, Lex (s.d.), 153-173.

penhora não se encontra investido em nenhuma situação jurídica. Muito nos custa admitir este resultado, especialmente quando nos recordamos de episódios como aquele que relatámos. Mas a conclusão impõe-se perante o art. 819.º do CC.

Por outro lado, quando observamos o art. 5.º/1 do CRGP, verificamos que este preceito ordena as situações jurídicas incompatíveis por prioridade de inscrição registal. Ora, o exequente que se limitou a nomear bens à penhora, não pode opor a sua situação jurídica (que, no caso, e porque de nenhuma pretensão beneficida, não sabemos qual possa ser) a um eventual adquirente dos bens nomeados. O exequente e o terceiro relativamente à execução vêm as respectivas situações jurídicas ordenadas de acordo com a prioridade da inscrição registal.

15. A solução que propomos não é nova. Já o Supremo Tribunal de Justiça chamou a atenção do legislador para a necessidade de intervenção legislativa idêntica ⁽¹⁴⁾.

16. Por último, registre-se que a intervenção anteriormente referida ainda deixa espaço para actos de esvaziamento do património do executado. Mesmo o registo da execução e a antecipação da penhora à citação do executado permitem aquele tipo de actuações entre o proferimento da sentença condenatória e a propositura da execução.

O sistema ideal seria aquele em que os efeitos do empobrecimento do património do devedor fossem inoponíveis ao credor que vê o seu direito reconhecido por uma decisão condenatória.

Mas este sistema não existe e talvez não se possa gizar.

(14) Acórdão n.º 4/98, de 8 de Dezembro.